

alterações a introduzir nos edifícios das casernas — 3.ª fase, pela importância de 5 014 238\$60.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

Em 1974 — 2 300 000\$;

Em 1975 — 28 714 238\$60;

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

#### Decreto-Lei n.º 567/74

de 31 de Outubro

O financiamento dos rendimentos no porto de Lisboa, previstos para 1974 no programa do IV Plano de Fomento, a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, inclui, em correspondência com a previsão de investimento em apetrechamento portuário, o recurso a empréstimo na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência do montante de 25 000 000\$.

Nestes termos:

Ouvida a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer ao financiamento de empreendimentos previstos no IV Plano de Fomento a Administração-Geral do Porto de Lisboa é autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo amortizável do montante de 25 000 000\$.

Art. 2.º — 1. O empréstimo vencerá juros à taxa que vier a ser convencionada e será amortizado em vinte semestralidades seguidas e iguais de capital e juros.

2. A primeira semestralidade vencer-se-á no fim do semestre que se inicia na data em que for celebrado o contrato.

3. Os juros e amortização do empréstimo constituem encargo obrigatório do Fundo de Melhoramentos do Porto de Lisboa, a que se refere a alínea a) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 47 489, de 9 de Janeiro de 1967, e para cuja liquidação a Administração-Geral do Porto de Lisboa inscreverá anualmente a verba necessária em orçamento especial daquele Fundo.

Art. 3.º A Administração-Geral do Porto de Lisboa poderá a todo o tempo antecipar a amortização do empréstimo, desde que obtenha o acordo prévio da Caixa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — José Augusto Fernandes.*

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

#### Decreto n.º 568/74

de 31 de Outubro

Considerando a grave situação resultante do método burocrático e anquilosado, através do qual eram resolvidos os processos de equivalência e de determinação de planos de estudo;

Considerando ainda como extremamente urgente a resolução de inúmeros processos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada uma comissão provisória para resolver todos os problemas relacionados com o reconhecimento de habilitações nacionais ou estrangeiras, bem como a determinação de planos de estudo.

2. As habilitações reconhecidas pela comissão destinam-se exclusivamente ao prosseguimento de estudos.

Art. 2.º As decisões da comissão ficarão sujeitas a homologação do director-geral do Ensino Superior.

Art. 3.º A constituição, funcionamento e extinção da comissão serão regulamentadas por despacho ministerial.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Vitorino Magalhães Godinho.*

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto n.º 569/74

de 31 de Outubro

Atendendo às necessidades de serviços da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinto na Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra um lugar de professor catedrático do 5.º grupo a que se refere o artigo 38.º do Decreto n.º 18 003, de 25 de Fevereiro de 1930.

Art. 2.º É criado no mesmo estabelecimento de ensino um lugar de professor catedrático no 6.º grupo a que se refere o artigo citado no artigo antecedente.

*Vasco dos Santos Gonçalves — Vitorino Magalhães Godinho.*

Promulgado em 11 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR**

**Decreto-Lei n.º 570/74  
de 31 de Outubro**

Na sequência das providências adoptadas pelos Decretos-Leis n.ºs 400/71, de 22 de Setembro, e 262/72, de 29 de Julho, e para fazer face à expansão do ensino primário, torna-se necessário a criação de mais duas escolas do magistério primário.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. São criadas as Escolas do Magistério Primário de Chaves e do Fundão, que funcionarão nos termos do Decreto-Lei n.º 32 243, de 5 de Setembro de 1942, e legislação complementar.

2. Relativamente à administração financeira, funcionamento dos serviços administrativos e gestão do pessoal administrativo e auxiliar, estas escolas subordinar-se-ão ao Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro.

Art. 2.º — 1. Os quadros do pessoal administrativo e do pessoal auxiliar de cada uma destas escolas ficam assim constituídos:

**Pessoal administrativo:**

|                                          |   |
|------------------------------------------|---|
| Terceiros-oficiais .....                 | 2 |
| Escriturários-dactilógrafos de 1.ª ..... | 1 |
| Escriturários-dactilógrafos de 2.ª ..... | 1 |

**Pessoal auxiliar:**

|                               |   |
|-------------------------------|---|
| Contínuos de 1.ª classe ..... | 1 |
| Contínuos de 2.ª classe ..... | 3 |
| Serventes .....               | 4 |

2. Estes quadros integram-se, para todos os efeitos, nos quadros únicos a que se reporta o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 513/73.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco dos Santos Gonçalves — José da Silva Lopes — Vitorino Magalhães Godinho.*

Promulgado em 15 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

